

A. I. Nº - 9224190/02  
**AUTUADO** - RIGAMONT DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.  
**AUTUANTE** - HILTON M. S. CAVALCANTE  
**ORIGEM** - IFMT-DAT/SUL  
**INTERNET** - 25.10.02

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0367-01/02**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Não ficou comprovada a realização de operações de saídas de mercadorias sem a emissão do documento. Infração insubsistente. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 08/01/02, reclama multa no valor de R\$600,00, em razão de estar o estabelecimento efetuando venda sem emissão de documentação fiscal. No Termo de Apreensão nº 080406 consta a apreensão de uma máquina registradora – ECF, marca SWEDA/2570 CR, em funcionamento sem autorização.

O autuado, à fl. 18, apresentou defesa alegando que a ação fiscal se deu em razão de o autuante alegar que a máquina registradora se encontrava funcionando sem autorização e, consequentemente teria havido venda sem emissão de documentação fiscal. No entanto, a referida máquina se encontra em funcionamento, devidamente autorizada pelo despacho nº 980092362, de 18/02/98.

Concluiu requerendo o cancelamento do Auto de Infração.

Anexou ao processo, fls. 19 e 20, Pedido de Uso ou Cessação de Uso de Equipamento – ECF e Atestado de Intervenção em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal nº 001068.

Outro Auditor Fiscal, ao prestar informação, à fl. 31, informou que da análise das informações obtidas na INFRAZ/Itamaraju, as argumentações do autuado são verídicas. Não havendo registro de irregularidades quanto à utilização do equipamento. Concluiu pelo descabimento da ação fiscal.

**VOTO**

Analizando as peças que compõem o presente processo, verifica-se que o autuante entendendo que o Equipamento Emissor de Cupom Fiscal estivessem em funcionamento, no estabelecimento do autuando, sem que houvesse autorização para seu uso, lavrou o Termo de Apreensão nº 080406 e o presente Auto de Infração, exigindo, naquela oportunidade, que o sujeito passivo, emitisse a Nota Fiscal nº 001994, série 2 (fl. 3), por entender que teria havido saída de mercadorias, no valor de R\$350,92 (valor constante na nota fiscal emitida, por força da ação fiscal), sem emissão do documento fiscal correspondente.

O sujeito passivo, ao apresentar sua impugnação, comprovou que solicitou autorização para Uso do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, mediante despacho nº 980092362, em 18/02/98, anexando ao processo, às fls. 19 e 20, cópia xerográfica do Pedido de Uso do Equipamento e do Atestado de Intervenção.

As argumentações defensivas foram confirmadas por Auditor diligente, que prestou a informação fiscal, reconhecendo descaber a acusação fiscal, tendo, inclusive, esclarecido não haver registro de irregularidade quanto à utilização do equipamento, por parte do autuado.

Desta forma, ficou evidenciado nos autos inexistirem os elementos ensejadores da acusação fiscal.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 9224190/02, lavrado contra **RIGAMONT DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de outubro de 2002.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA